

Assunto: **PR 33/2023 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
De: Lucas Alves Guirado <lucas@spximagem.com.br>  
Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>  
Data: 13/07/2023 10:11

//eb

- Impugnação Prefeitura de Rio Grande da Serra - ES.pdf (~585 KB)
- 1. CONTRATO - 30º ALTERAÇÃO.pdf (~2.0 MB)

Prezada Daniela,

Bom dia!

Tendo em vista o Pregão Presencial nº 33/2023 - Processo nº 805/2023 - Objeto: **Prestação de Serviços de locação de mamógrafo com instalação, mão de obra, insumos, manutenção preventiva e corretiva, com realização de exames**, segue anexo impugnação para análise e julgamento de seu inteiro teor.

Peço a gentileza, se possível, de confirmar o recebimento do e-mail.

No aguardo de seus comentários, despeço-me cordialmente.



**Lucas Guirado |**  
Especialista em Licitações  
(11) 2095-8000 Ramal:117  
**[www.spximagem.com.br](http://www.spximagem.com.br)**





**À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – A/C:  
PREGOEIRO**

**Pregão Presencial nº 33/2023  
Processo nº 805/2023**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAMÓGRAFO COM INSTALAÇÃO, MÃO DE OBRA, INSUMOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO GRANDE DA SERRA.

A empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, estabelecida à Estrada Tenente Marques, 4961, Chácara do Solar III, CEP: 06.530-001, Santana de Parnaíba/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.158.640/0001-07, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar impugnação ao edital, nos termos que passa a expor:

O edital supracitado exige algumas documentações para habilitação jurídica, técnica, econômica, fiscal e trabalhista. Dentre elas, há documentos que são básicos para o exercício da atividade e que não identificamos no edital, sendo esses os motivos que nos levam a impugnar o edital, vejamos:

- a) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária (ANVISA)
- b) Inscrição da **Empresa** no CRM e CRTR
- c) Documentos do Médico Responsável Técnico
- d) CNES
- e) Balanço Patrimonial / SPED



**a) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA);**

Dentre as documentações solicitadas em edital, não identificamos a exigência na apresentação da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, que contempla as atividades exercidas pelas empresas para a comprovação de que estão licenciadas para a prestação dos serviços à saúde. Além de ser um documento de suma importância, até mesmo para a segurança do Contratante, é imprescindível para o exercício da atividade em questão, independente da localidade da prestação dos serviços.

O Licenciamento Sanitário, conforme RDC 207/2018, é o *“ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”*

Não obstante, a não solicitação da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária (ANVISA) para o objeto em tese, em suma, se faz tão importante quanto a solicitação de Atestado de Capacidade Técnica para a comprovação de bom desempenho anterior, visto que a Licença de Funcionamento é o documento que aprova e licencia as empresas a prestarem serviços à saúde.

Dito isto, e tendo como base o julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo: TC-005838.989.17-6, a exigência na solicitação da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária se faz tão necessária como expressa o julgado:

*“Na medida em que a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constitui requisito determinante para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame, consoante orientação já consolidada em nossa jurisprudência.”*

Logo, entendemos que a solicitação de tal documento além de necessária, é fundamental para a comprovação mínima como condição de habilitação.

**b) REGISTRO DA EMPRESA NO CRM e CRTR**



No item 15.5 Qualificação Técnica, integrante do edital que rege a presente licitação, não fora identificado a exigência de inscrição da empresa junto aos conselhos de classe pertinente ao ramo - CRM e CRTR como **CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO**, a fim de comprovar previamente que a empresa possui inscrição no Conselho de Classe de sua atividade e de que está apta à executar as atividades ora licitada. Vejamos:

### **b.1) Conselho Regional de Medicina – CRM**

O CRM - Conselho Regional de Medicina é autarquia federal que tem como função principal supervisionar e fiscalizar as atividades médicas, inseridas aí não somente as atividades desenvolvidas pelos profissionais médicos, mas também as atividades desenvolvidas por empresas prestadoras de serviços médicos.

Assim, o artigo 30, I da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre o registro das empresas na entidade profissional competente, diz:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Complementando a obrigatoriedade de inscrição no órgão de classe, a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, traz em seu artigo 1º:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Nesse passo, a Resolução CFM n. 1642/2002 é clara ao especificar que as empresas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos **devem estar registradas nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição**, bem como respeitar a autonomia profissional dos médicos.



De acordo com o objeto licitado, fica nítido que os laudos dos exames são emitidos somente por médicos. Se a emissão dos laudos é realizada por médicos, não podendo ser por qualquer outro profissional, nos leva à consequência lógica de que exigido a mão de obra qualificada para tal serviço, deve conter também a fiscalização do exercício da profissão pelo órgão competente, ou seja, fiscalização pela entidade de classe competente

Sendo assim, para que seja cumprido o que expressa o artigo 1º da Lei 6.839/80 e artigo 30, I da Lei nº 8.666/93, resta claro que a empresa que presta serviços relacionados ao objeto do certame, deve ter inscrição em seu respectivo órgão de classe de acordo com sua atividade preponderante, ou seja, no Conselho Regional de Medicina - CRM.

#### **b.2) Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR:**

Não diferente é o CRTR – Conselho Regional de Técnicos de Radiologia, que foi criado pela Resolução CONTER nº 11, de 27/05/1988 e tem como atividade e razão de existir a efetiva fiscalização e autuação do exercício legal das técnicas radiológicas, tanto de empresas prestadoras de serviços, quanto dos profissionais.

O Conter – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em sua Resolução nº 13, de 26 de outubro de 2018 que aprova o regulamento de registro e cadastro de pessoas jurídicas no sistema CONTER/CRTR, determina a obrigatoriedade da inscrição da empresa atuante nesse segmento em referido conselho de classe de sua região de atuação.

*Art. 1º A Pessoa Jurídica (PJ) cujo objeto social ou atividade-fim estejam ligadas às atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas deverá se registrar, obrigatoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR), com jurisdição no local de suas atividades.*

*§ 1º Estão enquadradas no caput deste artigo: a) As empresas prestadoras de serviços técnico-radiológicos; b) As cooperativas de trabalho e de serviço técnico-radiológicos; c) As empresas que terceirizam ou quarterizam os serviços de Radiologia e Imaginologia, que explorem, sob qualquer forma, atividades inerentes às aplicações das técnicas radiológicas.*



§ 2º São consideradas atividades-fim, para questão de Registro de Pessoa Jurídica nos CRTRs, aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, verbis: I – radiológica, no setor de diagnóstico; II – radioterápica, no setor de terapia; III – radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV – industrial, no setor industrial; V – de medicina nuclear.

Significa dizer, que o edital é omissivo quanto à apresentação de documentos técnicos que comprovem o registro da empresa junto ao CRM e CRTR, ferindo assim o que expressa o artigo 1º da Lei 6.839/80 e artigo 30, I da Lei nº 8.666/93.

**Os serviços objeto da presente licitação são prestados por Médicos e Técnicos em Radiologia. Logo, se o manuseio dos equipamentos e a realização dos exames são feitos por técnico de radiologia; e os laudos realizados por médicos, não podendo ser por qualquer outro profissional, nos leva à consequência lógica de que exigido a mão de obra qualificada para tal serviço, deve conter também a fiscalização do exercício da profissão pelo órgão competente, ou seja, fiscalização pela entidade de classe competente.**

Sendo assim, resta claro que a empresa que preste serviços relacionados ao objeto do certame, deve ter inscrição em seu respectivo órgão de classe de acordo com sua atividade preponderante, ou seja, CRM e CRTR, **devendo ser exigido como condição de habilitação a comprovação de inscrição da empresa interessada no CRM - Conselho Regional de Medicina e no CRTR – Conselho Regional de Técnicos de Radiologia.**

#### **c) DOCUMENTOS DO MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Em complemento à inscrição da empresa junto ao CRM, requeremos que sejam exigidos também os documentos comprobatórios do médico responsável técnico pela empresa, onde possa se comprovar que o responsável está habilitado de acordo com sua especialidade para a execução dos serviços objeto da presente licitação.

Assim, entendemos ser essencial a comprovação através de alguns documentos técnicos considerados básicos, tais como: título de especialista do profissional no Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR); Registro de Qualificação de Especialista (RQE) expedida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM); diploma, carteira do CRM, bem como, em especial, a comprovação de vínculo com a empresa licitante.



Para garantir a manutenção da excelência nos serviços prestados, é necessário que se exija que os licitantes apresentem esses documentos **como condição à participação no certame**, sob pena de a contratação ocorrer com empresa que não possua a qualificação profissional competente, o que traria sérios problemas ao município e aos munícipes.

Sendo assim, para melhor esclarecer, entendemos que, em conjunto com os documentos acima apontados, deve ser exigido como condição à participação, que as licitantes apresentem os seguintes documentos do médico Responsável Técnico pela empresa:

- Comprovante de vínculo com o médico responsável técnico, por meio de contrato social, contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício CLT;
- Cópia autenticada da carteira profissional do Conselho Regional de Medicina (CRM);
- Cópia autenticada do Diploma, título de Especialista do Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR), onde conste obrigatoriamente que o responsável está habilitado de acordo com sua especialidade para a execução dos serviços objeto da presente licitação;
- Registro de Qualificação de Especialista (RQE) expedida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).

#### **d) CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - CNES**

O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos. A manutenção dos dados cadastrais das empresas torna-se obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde, conforme Portaria nº 1.646/2015.

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*



Dito isso, é condição obrigatória para a sua participação, o cadastro e a apresentação dos profissionais em seu CNES para que se possa comprovar a capacidade para a execução dos serviços aqui solicitados. A empresa deve possuir no quadro funcional profissionais especialistas, exigidos e necessários à execução dos serviços, conforme expressa:

*"O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.*

Assim, como forma de conferência e comprovação, a empresa cadastrada no CNES passa a ser identificada no Ministério da Saúde e órgãos competentes através do seu número de cadastro, nome empresarial, CNPJ e afins. As consultas realizadas no cadastro do CNES identificam os dados do seu estabelecimento, seus serviços, características, tipo de atendimento, profissionais, responsável técnico, atividades exercidas, sua classificação, equipamentos, dentre outros que possa vir a comprovar a aptidão e a capacidade da empresa para a execução dos serviços essenciais prestados à saúde.

*Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.*

Dito isso, solicitamos não só a apresentação do cadastro da empresa no CNES, mas também a relação dos profissionais especificados em seu CNES para a comprovação de todos os funcionários que contemplam no quadro da empresa e que obtém capacidade e pessoal suficiente para a prestação dos serviços.

#### **e) BALANÇO PATRIMONIAL / SPED**

É sabido que todo procedimento licitatório é regido por um edital e nele se encontram todas as documentações necessárias para que as empresas possam participar e concorrer em pé de igualdade. No entanto, referido edital é omissivo em seu item 15.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial como condição de habilitação.





Como regra, o balanço patrimonial em concomitante com seus demonstrativos contábeis, termo de abertura e encerramento, índices contábeis, dentre outros, é exigido para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa e comprovar que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato, ou seja, é a forma de demonstrar como está a saúde financeira da empresa, como preceitua o artigo 31, inciso I da Lei de Licitação nº 8.666/93:

*"I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

Com exceção as empresas cadastradas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento.

Assim, entendemos que apenas a exigência do **item 15.4, alínea "a" – Certidão Negativa de Falência ou Concordata**, como QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, é insuficiente para aferir as condições financeiras da empresa para suportar os serviços objeto de uma contratação deste porte, considerando o valor vultoso da licitação.

Dito isto, se faz imprescindível que todas as licitantes apresentem seu balanço patrimonial para comprovação da boa situação financeira da empresa e, assim, proporcionar uma maior segurança financeira à contratação.

Sendo o balanço patrimonial um documento indispensável para a uma análise eficiente da saúde financeira da empresa, entendemos ser de suma importância que seja acrescentado ao item 15.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a exigência do balanço patrimonial como condição de habilitação.

**f) PEDIDO:**



Ante todo o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, sendo os itens objeto da impugnação incluídos no presente edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 12 de julho de 2023.

**SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**

**Carmela Cristina Luchetta**